



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 253

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 177/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.340, 05 de dezembro de 2025.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 177/2026- DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 7.340, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL. ADEQUAÇÃO DE PROGRAMAS, METAS E VALORES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO SUJEITA AO QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA. RECOMENDAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 177/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.340, 05 de dezembro de 2025”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei nº 7.340, de 05 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2026 a 2029.

As alterações são as necessárias para adequar o planejamento plurianual às questões financeiro-orçamentárias previstas para as ações e projetos do exercício de 2027 elencadas na Lei anterior. São alterações programáticas, mas de conteúdo técnico no desenvolvimento das atividades do orçamento.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 177/2026, com a respectiva justificativa; **(ii)** Anexo I- Planejamento orçamentário PPA; **(iii)** Anexo II- descrição dos programas governamentais/custos; **(iv)** Anexo III- Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental; e **(v)** síntese das ações por função e subfunção.

Em síntese, eis o relato dos fatos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da competência municipal e da iniciativa legislativa

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Votuporanga dispõe que compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe privativamente legislar sobre assuntos de interesse local, art. 8º, I.

A matéria tratada no Projeto de Lei — alteração do Plano Plurianual — insere-se na competência legislativa municipal, pois versa sobre planejamento orçamentário e gestão financeira do ente local, matéria de interesse eminentemente local.

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica é expressa ao estabelecer que é da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre o plano plurianual, art. 38, parágrafo único, I. O Projeto de Lei nº 177/2026 foi subscrito pelo Prefeito Municipal, conforme se verifica da Mensagem nº 79/2026 e da assinatura digital constante do processo legislativo. Portanto, a iniciativa legislativa é legítima e atende ao requisito constitucional e orgânico.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.II. Da legalidade formal e material

O Plano Plurianual é instrumento de planejamento de médio prazo, previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e regulamentado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, art. 120, I.

A Lei Orgânica estabelece que a lei que instituir o PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, art. 120, § 1º.

A alteração de anexos do PPA, tal como proposta, não cria despesa nova nem modifica a estrutura programática essencial; apenas ajusta valores e metas para o exercício de 2027, conforme justificativa do Executivo.

Trata-se de alteração programática de conteúdo técnico, compatível com a natureza do PPA, que é passível de revisão anual por meio de lei específica, desde que observados os limites constitucionais e legais.

Não se verifica, no texto do Projeto de Lei, qualquer dispositivo que contrarie a Constituição Federal, a Lei Orgânica ou a legislação de regência. A alteração pretendida não invade competência privativa de outro ente, não cria obrigação sem previsão orçamentária e não viola o princípio da legalidade.

II.III. Do quórum de aprovação



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 28, § 2º, VIII, estabelece que dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias, entre as quais se inclui expressamente o **Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária**.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, por sua vez, não estabelece quórum diverso para a aprovação do PPA. O art. 186 do Regimento Interno elenca as matérias que exigem quórum de dois terços, e entre elas **não** se encontra o Plano Plurianual. Portanto, aplica-se a regra geral da Lei Orgânica, que exige **maioria absoluta** para aprovação e alterações do PPA.

Considerando que a Câmara Municipal de Votuporanga é composta por 15 Vereadores, a maioria absoluta corresponde a **8 votos favoráveis**.

II.IV. Da compatibilidade com as demais leis orçamentárias

A Lei Orgânica determina que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão admitidas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, art. 121, § 1º, I. No caso em análise, a alteração do PPA deve guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e com a Lei Orçamentária Anual, de modo a não comprometer a coerência do sistema de planejamento.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Recomenda-se, portanto, que a Comissão de Finanças e Orçamento verifique a compatibilidade das alterações propostas com a LDO e a LOA em vigor, bem como a existência de recursos orçamentários suficientes para as adequações pretendidas.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 177/2026, desde que observado o quórum de **maioria absoluta** (8 votos favoráveis) para sua aprovação, nos termos do art. 28, § 2º, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa legislativa é legítima, a matéria é de competência municipal e a alteração proposta é compatível com a natureza do Plano Plurianual.

Recomenda-se, ainda, a verificação da compatibilidade com a LDO e a LOA, pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 11 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

